



RESOLUÇÃO CES Nº 36, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a prioridade da disponibilização de vagas para estágio na Rede Estadual de Saúde.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024/2027, em sua primeira Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de setembro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2, da LC Nº 263, 30 de dezembro de 2013 a qual institui o CES/AC, onde estabelece que os atos deliberativos do Colegiado Pleno serão tomados mediante voto da maioria simples dos conselheiros;

CONSIDERANDO a parceria de longa data da UFAC com a saúde pública do Estado do Acre que remonta à criação do Curso de Enfermagem, há 49 anos;

CONSIDERANDO que esta parceria se intensificou com a criação do primeiro Curso de Medicina do Estado do Acre na UFAC, em 2002, seguindo-se com os Cursos de Nutrição e Saúde Coletiva, no ano de 2008;

CONSIDERANDO que, por ainda não dispor em sua estrutura de um Hospital Universitário, a UFAC utiliza a Rede de Hospitais da SESACRE como Campo de Práticas para os acadêmicos de graduação e pós-graduação, devidamente regulamentado através de instrumentos públicos válidos;

CONSIDERANDO que a UFAC realiza aporte significativo de recursos financeiros no pagamento regular de bolsas de residência médica aos médicos residentes dos Programas de Residência Médica da FUNDHACRE, sendo disponibilizadas 142 (cento e quarenta e duas) bolsas credenciadas, com 95 (noventa e cinco) residentes matriculados, recebendo o valor unitário R\$ 4.106,09 (quatro mil, cento e seis reais e nove centavos);

CONSIDERANDO que a Universidade também oferece Programas de Residência Multiprofissional ofertando trabalhadores qualificados para atuação na Rede Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que a Universidade oferta regularmente cursos de especialização (lato sensu), mestrado e doutorado (stricto sensu) que incluem trabalhadores da Rede Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que a UFAC e a SESACRE são parceiras em programas de inovação tecnológica e assistencial aplicadas à saúde, como o Telessaúde Acre;



CONSIDERANDO tratarem-se de instituições públicas congêneres e que o interesse público deve prevalecer (Princípio da Supremacia do Interesse Público);

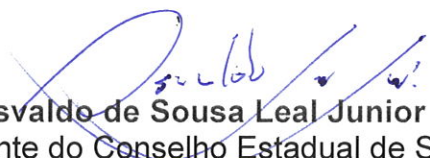
RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR que a Secretaria de Saúde/SESACRE, **PRIORIZE** a disponibilidade de vagas para Estágios na Rede Estadual de Saúde aos acadêmicos de graduação e pós-graduação na área da Saúde vinculados à Universidade Federal do Acre;

Art. 2º - Requerer que a Secretaria de Saúde/SESACRE **ATUALIZE** o Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino/Saúde – COAPES, em âmbito estadual;

Art. 3º - Solicitar que a Secretaria de Saúde/SESACRE **INFORME** regularmente a este CES-AC sobre as medidas implementadas e seus efeitos sobre a presente recomendação.

Art. 4º - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.



Osvaldo de Sousa Leal Junior
Presidente do Conselho Estadual de Saúde
Decreto Nº 7.544-P/2024
Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Resolução CES nº 25/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 08 de abril de 2005.



Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon
Secretário de Estado de Saúde

grantes da estrutura organizacional da sesacre sejam exercidos por servidores efetivos, submetidos a qualificação gerencial na área, com aptidão técnica comprovada para a função;

16 – Implantar centro especializado que contemple as necessidades das 3 regionais de saúde;

17 – Garantir o programa de residência multiprofissional nos territórios; articulados com ms e instituições formadoras para os 22 municípios;

18 – Garantir qualificação aos profissionais de saúde na perspectiva do acolhimento e prestação do cuidado assistenciais aos grupos vulneráveis (indígenas, negros, pessoa com deficiência, idosos, lgbtq+, população de rua);

19 – O estado deve fornecer atualização periódica em tempo oportuno viabilizando o processo de referência e contra referência com base na oferta e demanda do município;

20 – Valorizar os profissionais que realizam educação permanente em saúde, visando promoção de carreira da saúde do estado, junto a avaliação de desempenho;

21 – Viabilizar recursos para concurso efetivos em nível estadual, visando fortalecer o melhor desenvolvimento de profissionais;

22 – Criar, incentivar e garantir intérpretes para os povos indígenas, para pessoas com necessidades especiais, tendo formação e capacitação com certificado para os servidores, e ter uma gratificação para o mesmo realizar o atendimento humanizado para todos os grupos; e

23 – Viabilizar a instalação do Hospital Universitário vinculado a Universidade Federal do Acre.

PROPOSTAS DE ABRANGÊNCIA NACIONAL

EIXO I

PROPOSTAS

1 – Garantir a ampliação do financiamento para o fortalecimento do controle social e a execução da política de gestão do trabalho e da educação na saúde, levando em consideração as especificidades de cada região;

2 – Garantir estudos e pesquisas aos trabalhadores, gestores e usuários do SUS sobre participação social e controle social na saúde, financiando projetos que busquem soluções inovadoras para a gestão participativa e a promoção da equidade;

3 – Reforçar normativas de promoção das conferências do SUS, realizando as pré-conferências em tempo hábil, assegurando uma ampla divulgação para promover a participação social.

EIXO II

PROPOSTAS

1 – “Com base na lei nº 8.080/1990 que dispõe sobre a saúde do trabalhador, garantir o custeio para que seja disponibilizado o atendimento multiprofissional para profissionais de saúde em todas as esferas”;

2 – Regularizar e garantir a implantação de um piso salarial nacional para todas as categorias dos profissionais de saúde, valorizando o trabalho dos profissionais, assegurando um salário digno; e

3 – Implantar e regulamentar de forma obrigatória a redução do tempo total de trabalho para profissionais da saúde para 25 anos para obtenção de aposentadoria, para todo profissional da saúde da linha de cuidado, que trabalhar por mais de 8 horas diárias e/ou 40 horas semanais por período maior ou igual a 10 anos.

EIXO III

PROPOSTAS

1 – Garantir a ampliação do orçamento, para execução da política de educação em saúde, viabilizando recursos financeiros federais para a formação de profissionais que atuam em locais de difícil acesso e auxílio transporte para locomoção dos trabalhadores que utiliza transporte próprio no uso diário

2 – Garantir qualificação dos profissionais de saúde na perspectiva do acolhimento e prestação do cuidado assistenciais aos grupos vulneráveis (indígenas, negros, pessoa com deficiência, idosos, lgbtq+, população de rua), incluindo e ampliando a formação de intérpretes para os povos indígenas e para pessoas com necessidades especiais, tendo formação e capacitação com certificado para os servidores, e ter uma gratificação para o mesmo realizar o atendimento humanizado para todos os grupos

3 – Assegurar e garantir aos trabalhadores da saúde o acesso a qualificação profissional fora de domicílio, educação continuada, permanente e oficinas, preservando direito funcional e financeiro durante seu processo de formação, disponibilizando tempo e local, ampliando os números de vagas nos programas de pós graduação em saúde, especialização, mestrado e doutorado para servidores em atuação e garantir o financiamento do programa de educação qualificada dos profissionais de saúde das normas e regulamentos que garantam a qualidade e segurança dos cursos de saúde ead, incluindo a definição mínima de critérios de infraestrutura, acreditação de cursos, instituições e mecanismos eficazes de fiscalização

ANEXO II

MOÇÃO – 1

Os senhores Gilson Lima de Carvalho e Adônidas Feitosa Rodrigues Júnior, Delegados do segmento Trabalhador, da 2ª Conferência Estadual de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, que propõe esta MOÇÃO DE REPÚDIO, ouvindo o plenário, seja dirigida ao: Conselho Estadual de Saúde; Coordenação Geral da Conferência e Coordenação de Relatoria da Conferência.

Justificativa

Nós, delegados participantes da 2ª Conferência Estadual de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde (2ª CEGTES), vimos, por meio desta moção, repudiar a conduta antidemocrática praticada por membros do Conselho Es-

tadual de Saúde do Acre que participaram como delegados representando o Conselho Estadual de Saúde na 2ª CEGTES, sem a previsão estabelecida no Regulamento da 2ª CEGTES, obtendo vantagem ilícita, em detrimento aos demais delegados eleitos provenientes dos 22 (vinte e dois) municípios, durante as etapas municipais; bem como, repudiar a conduta do Coordenador da Comissão de Relatoria, Sr. Diego Góes Nunes, que permitiu a participação, de forma irregular, dos delegados do Conselho Estadual de Saúde na 2ª CEGTES e que também, de forma antidemocrática, tentou impor o regulamento da 2ª CEGTES sem a deliberação da Plenária da Conferência de Saúde, ao argumento que o Conselho Estadual de Saúde já havia aprovado o Regulamento. Como providências a serem tomadas, os delegados da 2ª CEGTES requerem que:

- 1º Sejam descredenciados os delegados do Conselho Estadual de Saúde que não foram eleitos nas Etapas Municipais das Conferências de Saúde;
- 2º As vagas destes delegados para a Etapa Nacional sejam distribuídas para a delegação municipal com maior número de delegados participantes, distribuídas em seus respectivos segmentos do Controle Social do SUS;
- 3º Esta Moção de Repúdio seja publicada no Diário Oficial do Estado e amplamente divulgada nos meios de comunicação, incluindo o Instagram e demais redes sociais do CES;
- 4º Estes fatos não ocorram nas próximas Conferências de Saúde.

Nestes Termos,

pede-se aprovação da Plenária da 2ª CEGTES.

MOÇÃO – 2

A Sr.ª Márcia Aurélio dos Santos Pinto, Delegada do segmento Trabalhador, da 2ª Conferência de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, que propõe esta MOÇÃO DE REPÚDIO, ouvindo o plenário, seja dirigido à Comissão de Organização da Conferência Municipal de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde de Rio Branco.

Justificativa

Venho por meio desta moção, manifestar o profundo repúdio à falta de acessibilidade na divulgação da Conferência Municipal de Rio Branco - Gestão do Trabalho e Educação na Saúde/ 2024. Os meios de comunicação/ informação utilizado, como por exemplo, redes sociais e outros deixou de atender o que prevê a Lei nº 10.436/ 2002, cuja acessibilidade deixou a desejar, porque esta Lei garante que as pessoas surdas também sejam merecedoras de respeito e acesso à comunicação. A Lei reconhece a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como meio legal de comunicação, expressa e determina o apoio nas informações.

Perante isso, a comunidade surda foi prejudicada na participação como usuário, nesta etapa e como usuário de LIBRAS, não foi concedido a ela este direito.

RESOLUÇÃO CES Nº 36, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a prioridade da disponibilização de vagas para estágio na Rede Estadual de Saúde.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024/2027, em sua primeira Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de setembro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2, da LC Nº 263, 30 de dezembro de 2013 a qual institui o CES/AC, onde estabelece que os atos deliberativos do Colegiado Pleno serão tomados mediante voto da maioria simples dos conselheiros; CONSIDERANDO a parceria de longa data da UFAC com a saúde pública do Estado do Acre que remonta à criação do Curso de Enfermagem, há 49 anos; CONSIDERANDO que esta parceria se intensificou com a criação do primeiro Curso de Medicina do Estado do Acre na UFAC, em 2002, seguindo-se com os Cursos de Nutrição e Saúde Coletiva, no ano de 2008;

CONSIDERANDO que, por ainda não dispor em sua estrutura de um Hospital Universitário, a UFAC utiliza a Rede de Hospitais da SESACRE como Campo de Práticas para os acadêmicos de graduação e pós-graduação, devidamente regulamentado através de instrumentos públicos válidos;

CONSIDERANDO que a UFAC realiza aporte significativo de recursos financeiros no pagamento regular de bolsas de residência médica aos médicos residentes dos Programas de Residência Médica da FUNDHACRE, sendo disponibilizadas 142 (cento e quarenta e suas) bolsas credenciadas, com 95 (noventa e cinco) residentes matriculados, recebendo o valor unitário R\$ 4.106,09 (quatro mil, cento e seis reais e nove centavos);

CONSIDERANDO que a Universidade também oferece Programas de Residência Multiprofissional ofertando trabalhadores qualificados para atuação na Rede Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que a Universidade oferta regularmente cursos de especialização (lato sensu), mestrado e doutorado (stricto sensu) que incluem trabalhadores da Rede Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que a UFAC e a SESACRE são parceiras em programas de inovação tecnológica e assistencial aplicadas à saúde, como o Telessaúde Acre;

CONSIDERANDO tratem-se de instituições públicas congêneres e que o interesse público deve prevalecer (Princípio da Supremacia do Interesse Público);

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR que a Secretaria de Saúde/SESACRE, PRIORIZE a disponibilidade de vagas para Estágios na Rede Estadual de Saúde aos acadêmi-

cos de graduação e pós-graduação na área da Saúde vinculados à Universidade Federal do Acre;

Art. 2º - Requerer que a Secretaria de Saúde/SESACRE ATUALIZE o Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino/Saúde – COAPES, em âmbito estadual;

Art. 3º - Solicitar que a Secretaria de Saúde/SESACRE INFORME regularmente a este CES-AC sobre as medidas implementadas e seus efeitos sobre a presente recomendação.

Art. 4º - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Junior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Resolução CES nº 25/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 08 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Secretário de Estado de Saúde

NOTIFICAÇÃO Nº 153/2024/SESACRE-DIVISM/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM

PROCESSO Nº 0019.015360.00237/2024-37

INTERESSADO: DIVISÃO DE MEDICAMENTOS E GASES MEDICINAIS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 174/2022

Ordem de Entrega 54974/2024

AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

CREDPHARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 40.061.543/0001-33

NESTA

A Secretaria de Estado de Saúde, com Sede na Rua Marechal Deodoro, nº. 830, Bairro Centro, CEP 69.908-520, município de Rio Branco/AC, neste ato representado por meio da Gestora de Contrato, Srª SEBASTIANA ALVES DA SILVA, brasileira, de acordo com as atribuições do cargo que ocupa, vêm à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, § 1.º, Matrícula nº 97438-1, NOTIFICÁ-LO a respeito da conduta praticada no sentido que empresa entregou o medicamento PREDNISOLONA com as datas de validade inferior a 01 ano e não foi previamente consultado sobre o envio do medicamento com data de validade inferior a 01 ano conforme exigido no contrato, o medicamento foi entregue com carta de troca, porém as informações estão divergentes com as da nota fiscal, conforme a Cláusula do Contrato: 3. CLÁUSULA TERCEIRA, SUBCLÁUSULA 3.4.

Constante da Ordem de Entrega nº 54974/2024 que é destinado a atender as necessidades das unidades de saúde pertencentes À Rede Hospitalar do Estado do Acre no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE.

Assim, fica vossa empresa NOTIFICADA para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento desta notificação, tendo em vista que a avaliação da gestão contratual através do setor competente adotará providências cabíveis à aplicação de sanções administrativas prevista na 3.CLÁUSULA TERCEIRA, SUBCLÁUSULA 3.4 do contrato administrativo nº 283/2024, conforme disposições contidas nas Seções I e II do Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Rio Branco, 01 outubro de 2024

SEBASTIANA ALVES DA SILVA

Gestora de Contratos Mat. 97438-1

SETE

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PORTARIA SETE Nº 58, DE 12 DE JULHO DE 2024

O Secretário de Estado de Turismo e Empreendedorismo - SETE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto nº 2.122-P, de 1º de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre nº 13.484, de 02 de março de 2023, e Considerando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos, por representante da Administração especialmente designado; Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização dos contratos mantidos por esta Secretaria; Considerando, por fim, a necessidade de oferecer subsídios aos gestores para exercer em suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo indicados para, em observância à legislação vigente, atuarem como gestores e fiscais do Contrato Nº 22/2024, celebrado entre a Secretário de Estado de Turismo e Empreendedorismo - SETE, inscrita no CNPJ sob n.º 13.127.442/0001-45 e a empresa VIANA & SOUZA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 44.567.965/001-65 por meio do contrato 22/2024, assinado no dia 09 de julho de 2024, com vigência adstrita aos respectivos créditos orçamentários, que tem por objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada em confecção de móveis planejados, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Turismo e Empreendedorismo - SETE em Rio Branco e em suas unidades no interior do Estado, conforme especificações e quantitativos estabelecidos na Ata de Registro de Preços Nº 25/2023, com a finalidade de atender às necessidades da CONTRATANTE, conforme as especificações constantes no Termo de Referência Nº 35/2024/SETE, que integrou o Edital de Licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 463/2023, proposta da CONTRATADA e demais documentos constantes do Processo SEI Nº 0859.013133.00018/2024-32.

I - Gestor Titular: Jeucilane Ferreira Ribeiro - Matrícula nº 9613803 - 1;

II- Gestor Substituto: Sílvia Helena Alexandre de Oliveira - Matrícula nº 9241060 -7;

III - Fiscal Titular: André Vieira Louzada - Matrícula nº 9292373 - 2;

IV- Fiscal Substituto: Jairo Dimas Bonfim - Matrícula nº 9617949 - 2

Art. 2º - Compete ao gestor o acompanhamento da execução processual do processo administrativo de despesa pública - PADP, bem como a realização de todos os atos materiais e documentais necessários ao atendimento da legislação vigente, sem prejuízo das disposições do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos da CGE/AC:

I - Instruir os processos administrativos de despesa pública com os documentos obrigatórios e necessários, nos termos e limites estabelecidos pelo Contrato Administrativo firmado;

II - Dar publicidade e manter semanalmente atualizados os dados de cada PADP sob sua gerência por meio da inserção de dados em meios informáticos, a exemplo do GRP;

III - Acompanhar a vigência do instrumento contratual, afim de proceder às diligências administrativas de prorrogação encerramento da contratação, de modo a garantir o atendimento do interesse público.

Parágrafo único – O gestor que não observar as normas contidas nesta Portaria e no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrência do exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar.

Art. 3º - Compete ao fiscal a verificação da correta execução do objeto contratual, em seu aspecto quantitativo e qualitativo, bem como o atendimento às normas regulamentares aplicáveis ao objeto contratado.

Parágrafo único – O fiscal que não observar as normas contidas nesta Portaria e no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrência do exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar.

Art. 4º - Na hipótese de haver prorrogações do contrato as competências do Gestor e Fiscal designados serão mantidas, ressaltando o caso de dispensa ou exoneração com nomeação de novo Gestor e Fiscal.